



Solução de Consulta nº 245 - Cosit

Data 22 de maio de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

RETENÇÃO NA FONTE. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. PAGAMENTOS. CRÉDITOS ELETRÔNICOS.

Os cartões e créditos eletrônicos, relativos à prestação de serviço de gestão de frota, a depender da forma como são adquiridos os bens/serviços por órgãos públicos federais, podem ou não se caracterizar como de uso específico. Todavia, os pagamentos efetuados por órgãos públicos federais, para aquisição de bens/serviços, através desses meios, não é condição exclusiva para que o órgão público que esteja obrigado à retenção dos tributos devidos em cada caso, possa ou não efetuar a pertinente retenção.

A retenção dos tributos federais depende, da situação verificada em cada caso, e essa análise é exclusiva, a critério do órgão público, que deve avaliar se tem condição de identificar os respectivos beneficiários dos pagamentos, para então proceder a retenção, devendo para isso, esgotar todas as possibilidades, inclusive exigir das empresas prestadoras ou intermediárias, que lhe forneça de forma antecipada ao pagamento, a relação com a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou da fornecedora.

Sendo possível a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou a fornecedora, o órgão público deve providenciar a retenção e o recolhimento dos tributos retidos em nome dessa prestadora ou fornecedora dos bens/serviços adquiridos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, art. 34, I, II e III; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 18.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

RETENÇÃO NA FONTE. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. PAGAMENTOS. CRÉDITOS ELETRÔNICOS.

Os cartões e créditos eletrônicos, relativos à prestação de serviço de gestão de frota, a depender da forma como são adquiridos os bens/serviços por órgãos públicos federais, podem ou não se caracterizar como de uso específico. Todavia, os pagamentos efetuados por órgãos públicos federais, para aquisição de bens/serviços, através desses meios, não é condição

exclusiva para que o órgão público que esteja obrigado à retenção dos tributos devidos em cada caso, possa ou não efetuar a pertinente retenção.

A retenção dos tributos federais depende, da situação verificada em cada caso, e essa análise é exclusiva, a critério do órgão público, que deve avaliar se tem condição de identificar os respectivos beneficiários dos pagamentos, para então proceder a retenção, devendo para isso, esgotar todas as possibilidades, inclusive exigir das empresas prestadoras ou intermediárias, que lhe forneça de forma antecipada ao pagamento, a relação com a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou da fornecedora.

Sendo possível a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou a fornecedora, o órgão público deve providenciar a retenção e o recolhimento dos tributos retidos em nome dessa prestadora ou fornecedora dos bens/serviços adquiridos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, art. 34, I, II e III; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 18

ASSUNTO: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

RETENÇÃO NA FONTE. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. PAGAMENTOS. CRÉDITOS ELETRÔNICOS

Os cartões e créditos eletrônicos, relativos à prestação de serviço de gestão de frota, a depender da forma como são adquiridos os bens/serviços por órgãos públicos federais, podem ou não se caracterizar como de uso específico. Todavia, os pagamentos efetuados por órgãos públicos federais, para aquisição de bens/serviços, através desses meios, não é condição exclusiva para que o órgão público que esteja obrigado à retenção dos tributos devidos em cada caso, possa ou não efetuar a pertinente retenção.

A retenção dos tributos federais depende, da situação verificada em cada caso, e essa análise é exclusiva, a critério do órgão público, que deve avaliar se tem condição de identificar os respectivos beneficiários dos pagamentos, para então proceder a retenção, devendo para isso, esgotar todas as possibilidades, inclusive exigir das empresas prestadoras ou intermediárias, que lhe forneça de forma antecipada ao pagamento, a relação com a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou da fornecedora.

Sendo possível a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou a fornecedora, o órgão público deve providenciar a retenção e o recolhimento dos tributos retidos em nome dessa prestadora ou fornecedora dos bens/serviços adquiridos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, art. 34, I, II e III; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 18.

ASSUNTO: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

RETENÇÃO NA FONTE. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. PAGAMENTOS. CRÉDITOS ELETRÔNICOS

Os cartões e créditos eletrônicos, relativos à prestação de serviço de gestão de frota, a depender da forma como são adquiridos os bens/serviços por órgãos públicos federais, podem ou não se caracterizar como de uso específico. Todavia, os pagamentos efetuados por órgãos públicos federais, para aquisição de bens/serviços, através desses meios, não é condição exclusiva para que o órgão público que esteja obrigado à retenção dos tributos devidos em cada caso, possa ou não efetuar a pertinente retenção.

A retenção dos tributos federais depende, da situação verificada em cada caso, e essa análise é exclusiva, a critério do órgão público, que deve avaliar se tem condição de identificar os respectivos beneficiários dos pagamentos, para então proceder a retenção, devendo para isso, esgotar todas as possibilidades, inclusive exigir das empresas prestadoras ou intermediárias, que lhe forneça de forma antecipada ao pagamento, a relação com a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou da fornecedora.

Sendo possível a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou a fornecedora, o órgão público deve providenciar a retenção e o recolhimento dos tributos retidos em nome dessa prestadora ou fornecedora dos bens/serviços adquiridos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, art. 34, I, II e III; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 18

Relatório

Trata-se de consulta a respeito da interpretação da legislação tributária federal, relativamente à retenção de tributos e contribuições.

2. A consulente, declarando-se entidade representativa de empresas que exercem atividade profissional de gestão de despesas de veículos, relata a seguinte situação:

2.1. As pessoas jurídicas associadas prestam serviço de gestão de frota de veículos a diversos entes públicos, mediante a disponibilização a esses entes, de acesso a estabelecimentos fornecedores de combustível e serviços de manutenção relativamente aos veículos.

2.2. Os procedimentos pertinentes são operacionalizados por meio de cartões eletrônicos, pelos quais os entes públicos obtêm o fornecimento de combustível e serviços, efetuando o pagamento de valores às pessoas jurídicas associadas, em momentos anteriores ou posteriores aos fornecimentos.

2.3. As pessoas jurídicas associadas recebem como remuneração por esse serviço de gestão um valor a título de taxa de administração ou comissão, pago pelo ente público, consistindo em um percentual aplicado sobre o montante dos bens e serviços adquiridos em um determinado mês, em relação aos veículos.

2.4. Os prestadores do serviço de gestão emitem nota fiscal, em que figuram campos com os valores dos combustíveis e serviços utilizados em determinado mês pelos entes públicos, bem como da taxa de administração respectiva. Também apresentam a seus clientes um relatório com os detalhes das operações dos fornecimentos.

2.5. Quanto à fundamentação legal da consulta, faz referência à retenção na fonte, aplicável a pagamentos efetuados por órgãos públicos e outras entidades da administração pública, com base nas Leis n.ºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e regulamentação feita pelas Instruções Normativas (IN) RFB n.ºs 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e 1.540, de 6 de janeiro de 2015.

2.6. Destaca como ponto principal da dúvida interpretativa, a regra contida no § 4º do art. 18 da IN RFB n.º 1.234, de 2012, com redação da IN RFB n.º 1.540/2015, a qual prevê, de modo particular, a retenção sobre o valor total do fornecimento, quando se tratar de cartões de uso específico, permitindo a identificação do fornecedor no momento do pagamento. Esse tratamento difere da regra geral, de retenção sobre apenas o valor da comissão.

2.7. Manifesta entendimento de que suas operações devem sujeitar-se à retenção apenas sobre a comissão, em razão de não se utilizar de cartões de uso específico, conforme a regulamentação setorial que cita, o que não a enquadraria na hipótese exposta no item anterior.

2.8. A partir do que expõe, apresenta os seguintes questionamentos:

2.8.1. Está correto o entendimento de que os cartões e créditos eletrônicos relativos à prestação de serviço de gestão de frota, nos moldes como detalhados pela consulente, não se caracterizam como de uso específico?

2.8.2. Caso os cartões sejam classificados como de uso específico, a retenção e o recolhimento dos tributos, nos termos da IN RFB n.º 1.234, de 2012, devem ser feitos pelos órgãos públicos, em nome das empresas fornecedoras de serviços e combustível?

Fundamentos

3. O presente processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011.

4. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é normatizada pela IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013.

5. Cumpre destacar que o processo de consulta se destina à elucidação quanto à interpretação de dispositivos da legislação tributária, diante de dúvida quanto à sua aplicação a fato concreto. Não se destina, portanto, à convalidação de atos praticados, nem de quaisquer das afirmativas da consulente, pois isso implicaria em análise de matéria probatória, o que é incompatível com o instituto da consulta.

6. Isto posto, a Solução de Consulta não se presta à análise da exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a propugnar a interpretação da legislação tributária aplicável a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.

7. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos na IN RFB nº 1.396, de 2013, a presente consulta deve ser solucionada.

8. A regra-matriz de incidência da retenção na fonte, objeto das questões da consulta, tem assento no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições. (grifos de transcrição)

(...)

9. Coube à Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 34, especificar as entidades da administração pública federal obrigadas a efetuar a retenção a que alude o precitado art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 34. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal:

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista; e

III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. (grifos de transcrição)

(...)

10. Tal sistemática de retenção conta atualmente com a disciplina da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012. No caso em estudo, merece transcrição o seu art. 18, na redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.540, de 5 de janeiro de 2015:

Art. 18. Na aquisição de Refeição-Convênio (tíquete-alimentação e tíquete-refeição), Vale-Transporte e Vale-Combustível, inclusive mediante créditos ou cartões eletrônicos, caso os pagamentos sejam efetuados a intermediárias,

vinculadas ou não à prestadora do serviço ou à fornecedora de combustível, a base de cálculo corresponderá ao valor da corretagem ou da comissão cobrada pela pessoa jurídica intermediária.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o valor da corretagem ou comissão deverá ser destacado na nota fiscal de serviços.

§ 2º Não havendo cobrança dos encargos mencionados no § 1º, a empresa intermediária deverá fazer constar da nota fiscal a expressão “valor da corretagem ou comissão: zero”.

§ 3º Na inobservância do disposto nos §§ 1º e 2º, a retenção será efetuada sobre o total a pagar.

§ 4º Caso os tíquetes, vales ou créditos eletrônicos sejam de uso específico, tornando possível, no momento do pagamento, a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou da fornecedora do combustível, a retenção será feita em nome da prestadora ou fornecedora do combustível, sobre o valor correspondente ao serviço ou ao fornecimento do combustível, conforme o caso, sem prejuízo da retenção sobre o valor da corretagem ou comissão, se devida.

§ 5º Caso as vendas de Refeição-Convênio (tíquete-alimentação e tíquete-refeição), Vale-Transporte, Vale-Combustível ou créditos eletrônicos sejam efetuadas diretamente pela prestadora do serviço ou pela fornecedora do combustível, a retenção será efetuada pelo valor total da compra de tíquetes ou vales, no momento do pagamento.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se a quaisquer outros serviços ou bens adquiridos sob o sistema de tíquetes, vales ou créditos eletrônicos. (grifos de transcrição)

11. Reside aí a questão central a examinar. A consulente demonstra ter clareza de que os tributos a serem recolhidos na fonte, **em regra**, incidem apenas sobre o valor da corretagem ou da comissão cobrada pela pessoa jurídica intermediária (art. 18, caput e § 1º). Sua dúvida cinge-se em saber quando se dá a **exceção**: isto é: quando a tributação na fonte alcança não só o valor de corretagem ou comissão devidos, como o valor correspondente ao fornecimento de combustível.

12. O § 4º do art. 18 transcrito, estabelece o critério definidor da base de cálculo aplicável em tal caso. Diz o seu texto que a retenção incidirá sobre o valor do fornecimento do combustível quando os tíquetes, vales ou créditos eletrônicos, em razão da especificidade de seu uso, permitirem a identificação da fornecedora do combustível.

13. Trata-se, assim, de questão de fato que não comporta solução apriorística, devendo ser avaliada pontualmente, à luz das circunstâncias em que se opera o fornecimento do bem ou a prestação do serviço.

14. No caso vertente, a consulente é de opinião que o abastecimento de combustível, por meio dos cartões eletrônicos ou créditos eletrônicos fornecidos por suas empresas associadas, escapa à incidência da questionada retenção na fonte. Em apoio desse modo de ver, aponta algumas razões que lhe parecem impeditivas da identificação da empresa fornecedora do combustível:

- a) Os cartões e créditos eletrônicos relativos aos serviços de gestão de frota não são de uso específico;
- b) O relatório de abastecimentos efetuados pode ser fornecido antes ou depois do prazo para pagamento da correspondente nota fiscal;
- c) Tal relatório não contém detalhes sobre o abastecimento, a exemplo do número do CNPJ e o regime de tributação a que se sujeita a empresa abastecedora

15. Tratando-se, aqui, de retenções decorrentes de gastos incorridos pela Administração Pública Federal, é fundamental não perder de vista a rigorosa disciplina legal de controle da aplicação de recursos públicos. Não é demais ressaltar que, ressalvadas as clássicas exceções confirmadoras da regra, todo dispêndio de recurso público deve ser registrado e documentado.

16. Por isso, não basta a presença de simples dificuldade operacional de identificar-se o fornecedor do combustível ao órgão público, para afastar o dever de retenção dos tributos. A lei tributária, em harmonia com o regime administrativo a que se sujeita a matéria, condiciona tal dispensa à existência de uma real impossibilidade de se proceder a tal identificação.

17. À vista dessas noções, que são correntes, verifica-se que os obstáculos opostos na consulta, configuram antes dificuldade, que impossibilidade de identificação do fornecedor em cada operação de abastecimento de combustível.

18. A conformação dessa assertiva decorre dos próprios documentos relativos às vendas de combustível que instruem a consulta. Assim, por exemplo, no Relatório intitulado “Conferência de NF – Utilização – Analítico”, constam especificados, um por um, os estabelecimentos fornecedores, acompanhados da descrição da mercadoria, quantidade e valor de cada venda realizada. Ora, diante desses elementos, que dificuldade adicional haveria em se aditar àqueles relatórios, o número do CNPJ do estabelecimento fornecedor do combustível?

19. Tampouco afigura-se consistente um outro óbice que a consulta agrega para justificar a impossibilidade de retenção dos tributos, da falta de indicação, nos relatórios e demais documentos, do regime tributário a que se vincula o estabelecimento fornecedor. Basta observar que o sítio da Receita Federal do Brasil na Internet franqueia a todos a consulta à relação de optantes pelo Simples Nacional.¹

20. Em suma, considerados os elementos que instruem a petição inicial, não se entrevê empecilho que configure efetiva impossibilidade de identificação dos fornecedores de combustível de que trata a consulta. Contudo, como já se observou linhas atrás (item 5), refoge às finalidades da presente consulta atestar, *in concreto*, a regularidade ou irregularidade dos procedimentos adotados pelo consulente.

21. Dito isto, cumpre ainda frisar que a possibilidade de poder identificar o prestador ou fornecedor, é comando normativo particular, destinado ao órgão público que vislumbra tal hipótese no ato do pagamento do fornecimento, **não é da pessoa jurídica intermediária**. Para isso, não é relevante se os bens/serviços adquiridos sejam de naturezas

¹ A consulta aos optantes do Simples Nacional está disponível neste endereço eletrônico: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>

diversas ou de fornecedores diversos, basta que o órgão público adquirente tenha condições objetivas de identificar ou não os fornecedores/destinatários do pagamento, para tomar a decisão de como procederá a retenção, nos pagamentos em que a norma a obriga.

22. Reforça-se nesse ponto que, esse juízo, quanto à possibilidade de identificação do prestador/fornecedor, estatuída no § 4º do art. 18 da IN RFB nº 1.234 de 2012, é do órgão público adquirente, já que a citada IN atribui a responsabilidade pela retenção dos tributos ao órgão que adquire os bens e/ou serviços.

23. Não importa aqui de se tentar desvelar, se o uso de determinados meios eletrônicos de pagamento, são ou não de *uso específico*, porque a norma apenas referenciou esse tipo de pagamento, como uma possibilidade que forneceria condições ao órgão público adquirente de identificar o(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s), mas em hipótese alguma, limitou que a identificação e a consequente retenção dos tributos (nos caso em que se lhe aplicam) seriam exclusivas nas situações, quando a forma de pagamento fosse através de meios eletrônicos específicos, até porque, a depender da maneira como o órgão público adquire determinado bem/serviço, mesmo que tenha sido através de meio de pagamento específico ou não, pode haver possibilidade de se identificar os beneficiários do pagamento e assim, cumprir o comando normativo e se proceder a retenção dos tributos pertinentes.

24. Daí, mostra-se irrelevante se há ou não disponibilização precisa pelos prestadores de serviço do detalhamento dos executores/beneficiários dos pagamentos. Na verdade, o ente público tem até o dever de exigir esse detalhamento antes do pagamento, pois não se admite que um ente público (em face da necessária observância de princípios da administração pública) efetue pagamentos de forma genérica, sem saber quem será o destinatário do dinheiro público, mesmo que seja pela aquisição de um bem ou um serviço.

25. De outro modo, caso o meio de pagamento, sendo ou não de uso específico, não permita ao **órgão público adquirente**, a identificação do prestador ou fornecedor dos bens/serviços (o que deve ser fato excepcionalíssimo e não regra), a retenção alcançará somente o valor da comissão eventualmente cobrada pela pessoa jurídica intermediária.

26. Em outra parte da consulta, a consulente apresenta subsídios oriundos do campo regulatório do sistema financeiro, a cargo do Banco Central do Brasil (BCB). Cita a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que traz disposições sobre os arranjos de pagamento, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), com vistas a caracterizar determinados meios de pagamentos, dentre eles os meios eletrônicos de uso específico. O assunto encontra-se regulamentado pela Circular nº 3.682, de 4 de novembro de 2013, BCB, todavia, deixaremos de apreciar esses argumentos, posto que irrelevantes, para os questionamentos sob exame.

27. Desse modo, conclui-se que os pagamentos efetuados por órgãos públicos federais, para aquisição de bens/serviços, através de **cartões/créditos eletrônicos de uso específico**, não é condição exclusiva para que o órgão público que esteja obrigado à retenção dos tributos devidos em cada caso, possa ou não efetuar a pertinente retenção.

28. A retenção dos tributos federais depende, da situação verificada em cada caso, e essa análise é exclusiva, a critério do órgão público, que deve avaliar se tem condição de identificar os respectivos beneficiários dos pagamentos, para então proceder a retenção, devendo para isso, esgotar todas as possibilidades, inclusive exigir das empresas prestadoras ou intermediárias, que lhe forneça de forma antecipada ao pagamento, a relação com a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou da fornecedora.

29. Identificada a prestadora responsável pela execução do serviço ou a fornecedora, o órgão público deve providenciar a retenção e o recolhimento dos tributos retidos serão efetuados em nome da prestadora ou fornecedora dos bens/serviços adquiridos.

30. Assim, se pelas características das operações, o instrumento de pagamento permitir essa identificação, haverá retenção sobre o montante do fornecimento, bem como sobre a comissão da intermediária. Caso contrário, a base de cálculo da retenção se limitará ao valor da comissão, quando devida.

Conclusão

31. Em face do exposto, responde-se à consultante que:

a) Os cartões e créditos eletrônicos, relativos à prestação de serviço de gestão de frota, a depender da forma como são adquiridos os bens/serviços por órgãos públicos federais, podem ou não se caracterizar como de uso específico. Todavia, os pagamentos efetuados por órgãos públicos federais, para aquisição de bens/serviços, através desses cartões/créditos eletrônicos de uso específico, não é condição exclusiva para que o órgão público que esteja obrigado à retenção dos tributos devidos em cada caso, possa ou não efetuar a pertinente retenção;

b) A retenção dos tributos federais depende, da situação verificada em cada caso, e essa análise é exclusiva, a critério do órgão público, que deve avaliar se tem condição de identificar os respectivos beneficiários dos pagamentos, para então proceder a retenção, devendo para isso, esgotar todas as possibilidades, inclusive exigir das empresas prestadoras ou intermediárias, que lhe forneça de forma antecipada ao pagamento, a relação com a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou da fornecedora;

c) Identificada a prestadora responsável pela execução do serviço ou a fornecedora, o órgão público deve providenciar a retenção e o recolhimento dos tributos retidos em nome dessa prestadora ou fornecedora dos bens/serviços adquiridos.

Assinado digitalmente

EZEQUIEL BATISTA DE PAULA

Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente

ALDENIR BRAGA CHRISTO

Auditor-Fiscal da RFB

Chefe da Disit02

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente

CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit